**AUTÓGRAFO 4434**

**(Enc. p/Ofício nº 212/2018)**

**PROJETO DE LEI Nº 32/2017**

**(Autoria: Mensagem nº 11/2018)**

**ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de reconstituição das vias, passeios e quaisquer logradouros públicos danificados por obras executadas pelas concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas e demais responsáveis”.**

O Presidente em exercício da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **HIROSHI BANDO**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 61ª Sessão Ordinária, realizada hoje, o Plenário aprovou, por unanimidade, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º.** É obrigatória a recomposição dos danos causados nas estradas, passeios, quaisquer logradouros ou áreas públicas, em função da execução de obras ou serviços neles realizados.

**Art. 2º.** Atestado o dano ao patrimônio público, a Administração Pública notificará o responsável para realizar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os devidos reparos, cujas obras deverão ser adequadamente sinalizadas, conforme legislação vigente.

**§ 1º.** Na hipótese de impossibilidade de execução dos reparos no prazo assinalado a Administração, mediante análise da justificativa, poderá conceder prazo diverso para conclusão.

**§ 2º.** O responsável deverá, em qualquer hipótese, sinalizar o local imediatamente, com a expressa indicação da autoria da obra, por meio da logomarca da empresa, bem como, proceder o devido fechamento da área danificada, com a observância das normas técnicas aplicáveis, inclusive as de trânsito, até a efetivação da reparação definitiva do dano.

**Art. 3º.** As obras e/ou serviços a serem executados nas vias, logradouros e passeios para implantação, expansão, instalação e manutenção preventiva ou corretiva de redes e/ou equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos ou privados, ficam sujeitos a prévia autorização emitida pela Administração Pública Municipal.

**§1º.** Inexistindo a finalidade de serviço público na obra e/ou serviço solicitado legitimamente configurado, a autorização não será concedida.

**§ 2º.** O descumprimento do disposto neste artigo caracterizará a obra e/ou serviço como clandestino.

**Art. 4º.** Para obter a autorização para início das obras e/ou serviços, é imperativo o protocolo de requerimento junto à Administração Pública Municipal, acompanhado dos documentos necessários a sua execução e o recolhimento das taxas respectivas;

**§1º.** A autorização para o início das obras e/ou serviços será concedida após vistoria e parecer técnico a ser emitido pela Secretaria responsável.

**§2º.** Em caso de relevância urgência, a critério da Administração poderá ser emitida autorização provisória para a realização de serviços específicos, mediante procedimento abreviado, sem prejuízo do andamento do processo.

**Art. 5º.** A conclusão das obras deverá ser informada, mediante documento formal, para a Administração para fins de vistoria e encerramento do procedimento administrativo.

**Art. 6º.** As estradas, passeios, quaisquer logradouros ou áreas públicas danificados em virtude de obras e/ou serviços executados, deverão ser reconstruídos de acordo com as normas técnicas da ABNT e diretrizes da Administração.

**§1º.** A terra excedente da obra e/ou serviço deverá ter o destino correto conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações.

**§2º.** Os serviços e/ou obras executadas deverão assegurar um serviço de qualidade satisfatória por, no mínimo 12 meses, quando realizados em áreas públicas não dotadas de pavimentação, e 24 meses, quando realizados em áreas públicas pavimentadas.

**Art. 7º.** Todos os custos referentes ao remanejamento, colocação ou retirada de mobiliário urbano e de sinalização viária, bem como qualquer dano que venha a ocorrer durante a execução de obras ou serviços nas áreas públicas, serão de inteira responsabilidade dos interessados.

**Art. 8º.** Será de responsabilidade exclusiva das concessionárias de serviços públicos, conveniadas e/ou contratadas pela Prefeitura, Governo Estadual e Governo Federal, bem como por particulares, os eventuais danos e/ou prejuízos decorrentes dos serviços ou obras realizadas no âmbito da presente, executadas diretamente por estas concessionárias, ou através de suas contratadas, inclusive no tocante as multas e penalidades de que tratam esta lei.

**Art. 9º.** Para efeito desta lei, as obras de reconstrução e/ou de pavimentos danificados obedecerão critérios específicos, conforme a classificação e tipo de pavimentação da via:

**I –** Serão adotadas as seguintes definições:

a) Área demolida (AD) – é a área de pavimentação efetivamente demolida, em metros quadrados;

b) Área de recomposição (AR) – é a área total, a qual deverá ser recomposta, em metros quadrados. A área demolida, obrigatoriamente integrará a área de recomposição;

c) Faixa de rolamento (FR) – qualquer uma das faixas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos. Caso não existam marcas, considerar-se-á como faixa de rolamento a largura compreendida entre o eixo da via e o meio-fio, excetuando-se baias de estacionamento, ou aquela estabelecida pela autoridade de trânsito competente;

**II –** Nas intervenções em vias de pavimento flexível (asfalto) o corte do concreto asfáltico deverá ser executado com maquina apropriada e a área de recomposição deverá abranger, além da área demolida, o seguinte:

a) em valas longitudinais à via, a recomposição deverá ser feita em toda a largura das faixas de rolamento afetadas, bem como em toda a extensão das quadras abrangidas pela instalação;

b) em valas pontuais e em valas transversais, a recomposição deverá ser feita em toda a largura das faixas de rolamento afetadas no limite de um metro de largura transversal da vala;

c) no caso de sucessivas valas pontuais e transversais, distanciadas em até 5 metros de borda a borda, a área de recomposição deverá ser ampliada de modo que contenha todas as valas assim caraterizadas;

d) em valas oblíquas à via, a área de recomposição deverá contemplar todo o retângulo que a contém, ampliado de forma a abranger, além do dano causado pela abertura da vala.

**III –** em pavimentos intertravados (paralelepípedos ou de blocos de concreto), a área de recomposição mínima será, em qualquer caso, igual à área afetada e deverá repor com o mesmo tipo de pavimento;

**IV –** nas intervenções de pavimento rígido, o corte do concreto asfáltico deverá ser executado com máquina apropriada para este tipo de pavimento e a área de recomposição mínima será, em qualquer caso, igual a área afetada pela intervenção.

**Art. 10.** O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto à qualidade do serviço, sujeitará o infrator responsável pela obra, sem prejuízo do cumprimento da obrigação, às seguintes penalidades:

**I –** Multa, equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais), quando atestado o dano;

**II -** Multa, equivalente R$1.000,00 (mil reais), no caso de execução inadequada do reparo;

**III -** Multa equivalente a R$1.000,00 (mil reais), no caso de descumprimento da obrigação no prazo devido;

**IV** – Multa equivalente a R$1.000,00 (mil reais), no caso de ausência da placa de identificação da concessionária responsável pelos serviços e/ou obras;

**V** – Multa equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais). no caso de ausência de obra ou serviço executado sem autorização, em andamento ou concluída;

**§ 1º.** Nas reincidências as multas serão dobradas.

**§2º.** Uma vez aplicada a penalidade e mantida a situação desconforme, superado o prazo estipulado para correção, serão aplicadas sucessivamente novas autuações a cada 30 dias, até a satisfação da obrigação, limitada a 12 meses.

**§3º.**  O valor de que trata o *caput* deste artigo será atualizado, anualmente, pelo IPCA/IGPM.

**Art. 11.** Independentemente da multa instituída nesta lei, mantêm-se válidas e integras todas as demais penalidades aplicáveis ao caso, quer estipuladas em contratos, convênios, ou quaisquer outras normas legais aplicáveis, além da obrigação da reconstrução integral da área pública danificada.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por competente Decreto.

 **Art. 13.**  As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, por unanimidade, sem emendas. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 16/05/2018. a) **Hiroshi Bando**, Presidente em exercício.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Gabriel Carra Porto Silveira, Diretor Legislativo, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 16 de maio de 2018.

**HIROSHI BANDO**

**Presidente em exercício da Câmara Municipal**